

	<h1>INFORME</h1>	NÚMERO E ORIGEM:
		42/2012/UNPCP- PBCPP/UNPC-PBCP/SUN-SPB
		DATA:
		/ /2012

## 1. DESTINATÁRIO

1.1. Conselho Diretor da Anatel - CD

## 2. INTERESSADO

2.1. Superintendência de Serviços Públicos – SPB

2.2. Superintendência de Universalização - SUN

## 3. ASSUNTO

3.1. Proposta de Regulamento sobre a Prestação do STFC fora da Área de Tarifa Básica – ATB.

## 4. REFERÊNCIAS

4.1. Plano Geral de Metas para a Universalização do STFC prestado no Regime Público – PGMU, aprovado pelo Decreto nº 7.512, de 30 de junho de 2011;

4.2. Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral – STFC, aprovado pela Resolução n.º 85, de 30 de dezembro de 1998, revogado pela Resolução n.º 426, de 09 de dezembro de 2005;

4.3. Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001, alterado pela Resolução n.º 489, de 05 de dezembro de 2007;

4.4. Consulta Interna nº 539, de 05 de outubro de 2011;

4.5. Processo nº 53500.016572/2010.

## 5. FUNDAMENTAÇÃO

### I – DOS FATOS

5.1. Trata-se de Procedimento Administrativo que apresenta uma proposta de Regulamento sobre a Prestação do STFC fora da ATB, que foi submetida à Consulta Interna nº 539/2011.

5.2. O Informe Técnico nº 489/2011/UNPCP-PBCPP/UNPC-PBCP/SUN-SPB, datado de 23/12/2011 (fls 2/37), apresentou o histórico da prestação do STFC nas áreas consideradas fora da ATB (áreas rurais), além da descrição dos estudos realizados e da evolução da sinalização da importância por parte da Anatel e do Ministério das Comunicações no tocante à universalização do STFC prestado nas áreas rurais.

5.3. O Informe em epígrafe provocou a Procuradoria Federal Especializada da Anatel a se manifestar sobre a Minuta de Regulamento, com fulcro no §6º do art. 34 concomitante com o art. 47 do Regimento Interno da Anatel.

5.4. Na data de 18/01/2012, o órgão jurídico emitiu o Parecer nº 34-2012/MGN/PGF/PFE-Anatel (fls 38/47), por meio do qual, após apresentar toda a sua fundamentação, opinou, como considerações gerais, pelo seguinte:

- a) no sentido da realização de consulta pública, nos termos do art. 42 da LGT;
- b) pela competência da Anatel para a elaboração da minuta em comento, mais especificamente a SUN;

- c) pela avaliação, por parte do Conselho Diretor, da conveniência e oportunidade de se ampliarem os instrumentos de publicidade do processo;
- d) pela juntada aos autos dos estudos, dados e material técnico que fundamentaram a formulação da proposta em análise;
- e) pela juntada aos autos das contribuições à Consulta Interna nº 539/2011, bem como da comunicação do Conselho de Usuários de Piracicaba referenciada no Informe da área técnica;
- f) pela publicação de toda a documentação no endereço eletrônico da Agência;
- g) pelo alerta para o fato da minuta de Regulamento em voga estar intimamente ligada à licitação da expedição de autorização de uso das subfaixas de radiofrequências de 451 MHz a 458 MHz e de 461 MHz a 468 MHz, recomendando que a presente proposta caminhe em conjunto com o procedimento licitatório;

5.5. Ademais, a Procuradoria apresentou algumas sugestões de mudanças no bojo da Minuta de Regulamento que serão minuciosamente analisadas neste Informe item por item, apresentando o entendimento das Superintendências quanto à matéria.

## II – DA ANÁLISE

5.6. Preliminarmente, há de se tecer alguns comentários acerca das considerações gerais trazidas pela Procuradoria e enumeradas no item 5.4.

5.6.1. No tocante à juntada aos autos dos estudos, dados e material técnico (alínea ‘d’ do item 5.4), entende-se que o Informe nº 489/2011-UNPCP-PBCPP/UNPC-PBCP/SUN-SPB, apresenta o detalhamento dos estudos realizados, bem como das fontes onde os dados foram coletados (fls 07v/14). Sendo assim, entende-se que a agregação de outros estudos não se mostra necessária neste momento.

5.6.2. Em relação ao disposto na alínea ‘e’ do item 5.4, ressalta-se que os documentos estão no anexo a este Informe, conforme sugerido pelo órgão jurídico.

5.6.3. Quanto ao alerta para o fato da proposta estar relacionada com o processo licitatório para expedição de autorização de uso de radiofrequências na faixa 450-470 MHz (alínea ‘g’ do item 5.4), há de se ressaltar que este também é o entendimento da área técnica, nos termos do exposto na fl 20v dos autos.

5.7. Após as considerações gerais sobre o Parecer da Procuradoria, passam a ser analisadas as suas propostas de alteração no bojo da minuta, que foram detalhadas na alínea ‘h’ da Conclusão do Parecer (fls 46v e 47) e fundamentadas em todo o item II.(d) no corpo do Parecer.

### ITEM H.1 - ALTERAÇÃO DO ART 9º, §4º DA MINUTA

5.8. O art. 9º, §4º da Minuta estabelece a regra de contagem do prazo para o atendimento de solicitações de instalação. A opinião da Procuradoria (item II.d.i) é que a redação proposta *“...confunde os institutos da suspensão e interrupção, uma vez que, apesar de ser considerado todo o lapso temporal referente à pendência (suspensão), a consequência é a devolução integral do prazo (interrupção). Com relação à proposta em tela, esta Procuradoria opina pela aplicação da suspensão do prazo em liça, e não de sua interrupção...”*

5.8.1. O quadro abaixo apresenta a redação proposta, a redação sugerida pela PRC e a redação final com o entendimento da área técnica.

<b>Redação Proposta</b>	<b>Sugestão da PRC</b>	<b>Redação Final (Sugestão PRC Acatada)</b>
<p>Art. 9º (...)</p> <p>§4º No caso de pendência, cuja responsabilidade seja comprovadamente atribuível ao solicitante, a contagem do prazo é suspensa, até que seja solucionada a pendência, sendo a contagem reiniciada no dia seguinte ao da data de comunicação da solução da pendência, devolvendo-se integralmente o prazo para atendimento à solicitação.</p>	<p>Art. 9º (...)</p> <p>§4º No caso de pendência, cuja responsabilidade seja comprovadamente atribuível ao solicitante, a contagem do prazo é suspensa, até que seja solucionada a pendência, sendo a contagem reiniciada no dia seguinte ao da data de comunicação da solução da pendência, devolvendo-se <u>o restante do</u> prazo para atendimento à solicitação.</p>	<p>Art. 9º (...)</p> <p>§4º No caso de pendência, cuja responsabilidade seja comprovadamente atribuível ao solicitante, a contagem do prazo é suspensa, até que seja solucionada a pendência, sendo a contagem reiniciada no dia seguinte ao da data de comunicação da solução da pendência, devolvendo-se <u>o restante do</u> prazo para atendimento à solicitação.</p>

5.8.2. Entende-se que a sugestão da PRC merece prosperar, tendo em vista os argumentos trazidos pelo Parecer e considerando que o prazo de atendimento das solicitações de instalação proposto para o STFC fora da ATB é consideravelmente mais longo que aquele estabelecido para a ATB (mais de 10 vezes), de modo que a interrupção do prazo tem o potencial de estender indefinidamente o prazo máximo entendido como satisfatório, mesmo para as áreas rurais de mais difícil acesso.

5.8.3. Ressalta-se também que o prazo de 90 dias proposto para o atendimento das solicitações de instalação, apresenta-se como um valor de referência teto para a instalação de recursos de rede em áreas deficientes de infraestrutura, tais como as regiões rurais, conforme o disposto na fl 15v.

## ITEM H.2 – ALTERAÇÃO DO ART. 17 DA MINUTA

5.9. O art. 17 da Minuta proposta estabelece a possibilidade da fidelização na oferta de qualquer Plano de Atendimento Rural. A Procuradoria ressaltou que a legitimidade da fidelização no setor de telecomunicações tem sido reconhecida e sugeriu alteração da redação “*apenas para deixar melhor esclarecido este ponto e afastando os perigos da leitura isolada da cabeça do dispositivo*”, conforme o item II.d.ii do Parecer.

5.9.1. O quadro abaixo apresenta a redação proposta, a redação sugerida pela PRC e a redação final com o entendimento da área técnica.

<b>Redação Proposta</b>	<b>Sugestão da PRC</b>	<b>Redação Final (Sugestão PRC Acatada Parcialmente)</b>
<p>Art. 17. Na comercialização de Planos de Atendimento Rural, a prestadora poderá oferecer Fidelização por um prazo não superior a 12 (doze) meses.</p>	<p>Art. 17. Na comercialização de Planos de Atendimento Rural, a prestadora poderá oferecer Fidelização por um prazo não superior a 12 (doze) meses, <u>desde que ofereça benefícios aos usuários, revertidos diretamente em seu favor, como contrapartida.</u></p>	<p>Art. 17. Na comercialização de Planos de Atendimento Rural, a prestadora poderá oferecer Fidelização por um prazo não superior a 12 (doze) meses, <u>desde que ofereça benefícios aos consumidores, revertidos diretamente em seu favor, como contrapartida.</u></p>

5.9.2. A sugestão da PRC foi parcialmente acatada, somente pela substituição do termo “usuários” por “consumidores”, para manter a terminologia utilizada pela Minuta. Ressalta-se que a definição de Fidelização, nos termos do inciso IX do art. 3º da Minuta, deixa explícito que benefícios deverão ser oferecidos aos consumidores em

contrapartida à vinculação ao serviço. Entretanto, entende-se que a alteração proposta possibilita maior ênfase nesse ponto, afastando leituras isoladas do dispositivo que podem apresentar interpretações errôneas da regulamentação.

### ITEM H.3 - ESCLARECIMENTO DO ART. 18 §3º DA MINUTA

5.10. Prosseguindo com a análise dos argumentos trazidos pela PRC sobre o texto da Minuta de Regulamento proposta, o órgão jurídico solicitou esclarecimentos adicionais acerca do disposto no §3º do art. 18, conforme o item II.d.iii do Parecer, uma vez que “...*chega-se à conclusão de que haverá regiões onde não haverá cobertura, apesar de estarem dentro do raio de 30 km de cada sede municipal.*”

5.10.1. Quanto ao tema, há de se enfatizar a leitura do art. 18 e seus três parágrafos. Segundo a Minuta, o Plano de Atendimento Rural Complementar (PAR-C) deverá ser ofertado pela Concessionária do STFC na modalidade Local nas regiões distantes até 30 km dos limites de uma localidade sede-municipal no prazo de 90 dias após a cobertura da região por sistemas de radiocomunicação operando na faixa 450-470 MHz. Ademais, na averiguação da mencionada cobertura, deverão ser observadas todas as condições estabelecidas no processo licitatório da autorização de uso das radiofrequências.

5.10.2. A redação proposta baseou-se nas seguintes premissas:

I. O STFC é caracterizado pela prestação do serviço em caráter domiciliar, ou seja, o serviço deve estar operacional no domicílio do consumidor. Por sua vez, o SMP, caracterizado pela plena mobilidade, deve estar operacional em uma determinada área, independentemente da localização do seu domicílio. Nessa linha, os Editais já expedidos de licitação para a expedição da autorização de uso de radiofrequência para o SMP definem, como compromissos de abrangência, um percentual da área urbana a ser coberta.<sup>1</sup>

II. A utilização de sistemas de radiocomunicação tem demonstrado em situações reais que a cobertura total de uma determinada área muitas vezes se mostra inviável, principalmente pelas características do relevo que formam regiões de sombra do sinal. Tal empecilho técnico é minimizado por um serviço móvel, a partir do momento em que o usuário pode se deslocar para uma região próxima com melhores condições de recepção do sinal que aquelas existentes no seu domicílio e que possibilita a utilização do serviço. Entretanto, para um serviço fixo, mesmo que se utilize a mobilidade restrita, o conceito do serviço é que o mesmo possa ser utilizado nas dependências do domicílio do usuário. Ademais, haverá situações em que o serviço só estará operacional em determinados domicílios a partir da instalação de equipamentos adicionais como torres extras e reforçadores de sinal.

5.10.3. Diante do exposto, o Edital de licitação da autorização de uso das subfaixas de radiofrequências de 450-470 MHz apresentará as condições para que a área seja considerada como coberta pelo sistema de radiocomunicação. Tendo em vista o histórico da prestação do SMP, serviço que faz uso intensivo de radiofrequências, que é feita em áreas de menor extensão geográfica quando comparada com as áreas rurais, entende-se que provavelmente a cobertura não chegará a 100% das áreas distantes até 30 km das sedes municipais, ocasionando a necessidade da regulamentação lidar com

---

<sup>1</sup> Exemplo: Edital de Licitação nº 002/2005/SPV – ANATEL de 01/11/2005, cujos compromissos de abrangência definem os percentuais de 50 a 80% da área urbana como área a ser coberta pelo sistema de radiocomunicação, sendo 80% o referencial para considerar a localidade atendida.

tal possibilidade. Daí a sugestão da oferta do Plano de Atendimento Rural Suplementar (PAR-S) nas prováveis áreas de sombra.

5.10.4. Nessa esteira, o PAR-S deverá ser ofertado onde não houver a disponibilidade do PAR-C, seja por questões técnicas de cobertura, nos termos do Edital de licitação ou por questão regulamentar, quando a área não estiver incluída na obrigação de atendimento, nos termos do PGMU.

5.10.5. Diante do exposto, cabe ressaltar que o PAR-S foi definido como o Plano de Atendimento Rural a ser ofertado pela Concessionária do STFC da modalidade Local em qualquer área considerada fora da ATB, independentemente do critério adotado de 30 km a partir dos limites das sedes municipais. O disposto no §3º do art. 18 da Minuta vem reforçar tal entendimento.

#### ITENS H.4 e H.5 – ESCLARECIMENTO DO ART. 39 DA MINUTA

5.11. O art. 39 da Minuta proposta estabelece que a aquisição, instalação e manutenção do equipamento terminal e pelo funcionamento adequado da rede interna é de responsabilidade do consumidor. A Procuradoria propõe a criação de uma obrigação para as prestadoras “*no sentido de informar ao consumidor o oferecimento, de sua parte, dos serviços de instalação e manutenção da rede interna, independentemente de solicitação do usuário*”, considerando a maior hipossuficiência do usuário rural. O órgão jurídico mencionou também que não é possível inferir se os serviços são fornecidos a título oneroso ou não, conforme o item II.d.iv do Parecer.

5.12. Quanto ao tema em voga, há de se ressaltar que a presente proposta buscou atender ao objetivo trazido pelo PGR quanto à criação de oferta de serviços a preços módicos em áreas rurais, considerando o princípio regulatório também trazido pelo referido Plano, do incentivo a modelos de negócios sustentáveis para o setor de telecomunicações.

5.12.1. Nesse sentido, a Minuta apresenta alguns dispositivos que buscam diminuir o impacto das barreiras de entrada existentes para o serviço nas áreas rurais, sendo uma delas a menor renda da população. Dentre os dispositivos propostos, destacam-se: i) a oferta de planos pré e pós-pagos; ii) ênfase na utilização em maior escala de faixas de radiofrequências mais baixas que aquelas utilizadas pelo SMP, possibilitando menores custos para a oferta de serviços; iii) possibilidade de utilização de diversos tipos de terminais (portáteis ou não); iv) possibilidade de fidelização em contrapartida a benefícios para o consumidor como a aquisição de terminais ou instalação da rede interna a preços mais baixos que os de mercado.

5.12.2. É importante destacar que, conforme explicado no Informe nº 489/2011-UNPCP-PBCPP/UNPC-PBCP/SUN-SPB, até então, a prestação do STFC fora da ATB vem sendo feita com condições de prestações individualizadas, ou seja, a celebração de um contrato com características específicas para cada interessado. A justificativa para isso são os custos elevados para a instalação dos meios adicionais inerentes à oferta do serviço nas áreas rurais.

5.12.3. O Informe também demonstrou as melhores tecnologias disponíveis para a oferta dos meios adicionais, conforme fl 11v. A partir do momento em que a Agência determinou que o uso das radiofrequências na faixa 450-470 MHz deve focar preferencialmente o atendimento das áreas rurais, uma oportunidade foi aberta para a oferta de planos de serviços nessas áreas, com as mesmas condições de prestação para uma grande área geográfica. Tal oferta somente pode ser concretizada com a utilização de meios adicionais de ocupação compartilhada, onde os recursos podem ser utilizados por vários consumidores de uma determinada região simultaneamente, ou seja, os custos

são distribuídos entre eles. Assim, elimina-se a prestação com condições específicas para cada consumidor, de modo a diminuir o custo individual da instalação.

5.13. Tendo em vista as considerações trazidas pelo órgão jurídico e descritas no item 5.11 deste Informe, uma alteração na redação está sendo sugerida de modo a não deixar dúvidas de que a prestação de serviços de instalação/manutenção de rede interna pela prestadora do STFC fora da ATB será sempre em caráter oneroso.

5.13.1. O quadro abaixo apresenta a modificação proposta para a redação do §1º do art. 39 da Minuta.

Redação Proposta	Sugestão da PRC	Redação Final (Sugestão PRC Acatada Parcialmente)
<p>Art. 39. É de responsabilidade do consumidor a aquisição, instalação e manutenção do equipamento terminal e pelo funcionamento adequado da rede interna, de acordo com os princípios de engenharia, as normas técnicas vigentes, as orientações e especificações técnicas que constarem no contrato de prestação do serviço firmado com a prestadora do STFC.</p> <p>§1º A prestadora deverá oferecer os serviços de instalação e manutenção da rede interna, caso seja solicitado pelo consumidor.</p>	<p>Propôs alteração de redação, no sentido de explicitar se a prestação de serviços de instalação e manutenção de rede interna pela prestadora seria de caráter oneroso.</p>	<p>Art. 39. É de responsabilidade do consumidor a aquisição, instalação e manutenção do equipamento terminal e pelo funcionamento adequado da rede interna, de acordo com os princípios de engenharia, as normas técnicas vigentes, as orientações e especificações técnicas que constarem no contrato de prestação do serviço firmado com a prestadora do STFC.</p> <p>§1º A prestadora deverá oferecer, <u>de forma onerosa</u>, os serviços de instalação e manutenção da rede interna, caso seja solicitado pelo consumidor.</p>

5.13.2. Entende-se que a redação anterior previa a responsabilidade do consumidor em relação à instalação e funcionamento da rede interna, no entanto a alteração proposta tem o objetivo apenas de reforçar tal entendimento ao ressaltar que a prestadora deverá ofertar os serviços de forma onerosa, caso seja solicitado pelo consumidor. Por sua vez, o solicitante também poderá providenciar a instalação da rede interna a seu critério, independentemente de utilizar os serviços da prestadora.

5.14. Por fim, em relação à publicidade, no endereço eletrônico da Anatel, dos documentos relacionados aos presentes autos, ressalta-se que a mesma será efetuada concomitantemente com a realização da Consulta Pública.

#### DAS NOVAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DE REDAÇÃO

5.15. Em função de discussões adicionais acerca da redação utilizada, algumas alterações na Minuta estão sendo propostas neste Informe Técnico, cujo detalhamento será efetuado nos subitens a seguir.

5.15.1. Em relação ao art. 18 da Minuta, propõe-se a mudança do *caput* com o condão de melhorar a redação explicitando de forma mais clara a obrigação de oferta do Plano de Atendimento Rural Complementar (PAR-C) pela concessionária do STFC na modalidade Local.

5.15.2. No tocante ao §1º do art. 18, conclui-se que o no texto é pertinente no sentido de enfatizar o disposto no PGMU referente à meta de acessos individuais nas áreas rurais, além de esclarecer que a cobertura referida no dispositivo deverá ser feita

pela prestadora detentora das obrigações resultantes da licitação da outorga de autorização de uso das subfaixas de radiofrequências de 451 a 458 MHz e 461 a 468 MHz. A redação ora proposta prevê a possibilidade das obrigações serem atendidas com outras faixas de radiofrequências, a critério da prestadora.

5.15.3. Também está sendo proposta a alteração do §3º do art. 18, com a sua divisão em dois incisos. A redação anterior é mantida, mas um novo dispositivo é inserido no inciso II, cujo objetivo é permitir a oferta do PAR-C para aqueles domicílios situados a uma distância geodésica igual ou inferior a 30 km da sede municipal, mas encontram-se fora da área de cobertura mencionada no item anterior. Ressalta-se que a oferta do PAR-C, para estes casos específicos, somente poderá ser realizada quando a instalação do domicílio assim a permitir.

5.15.3.1. Para reforçar o entendimento, vale ressaltar os esclarecimentos feitos neste Informe técnico em todo o item 5.10. Destaca-se que alguns domicílios situados nas “regiões de sombra” do sistema de radiocomunicação podem utilizar o serviço, caso seja disponibilizado pelo interessado uma instalação especial, por exemplo, uma antena com uma altura maior que possibilite a recepção do sinal. Nesses casos, uma vez que a instalação seja disponibilizada pelo consumidor, entende-se que não há empecilhos para a oferta do plano.

5.15.4. O quadro abaixo mostra a redação submetida à Procuradoria e o novo texto aqui proposto.

Anexo ao Informe nº 489/2011/UNPCP-PBCPP/UNPC-PBCP/SUN-SPB	Alterações proposta neste Informe
<p>Art. 18. A concessionária do STFC na modalidade Local deverá adotar providências para disponibilizar Plano de Atendimento Rural Complementar (PAR-C), nas formas de pagamento pré-paga e pós-paga, de forma não discriminatória, nos termos dos Anexos I e II a este Regulamento, nas regiões situadas à distância geodésica igual ou inferior a 30 (trinta) km dos limites de uma localidade-sede municipal.</p> <p>§1º O PAR-C referido no <i>caput</i> deverá ser disponibilizado no prazo de até 90 (noventa) dias a partir da cobertura da região, pela prestadora detentora da respectiva outorga de autorização de uso de radiofrequência, por sistemas de radiocomunicação operando nas subfaixas de radiofrequências de 451 MHz a 458 MHz e de 461 MHz a 468 MHz, conforme o Edital de licitação.</p> <p>(...)</p> <p>§3º Nas regiões referidas no <i>caput</i> onde não houver cobertura, a concessionária deverá ofertar o Plano de Atendimento Rural Suplementar (PAR-S), nos termos deste Regulamento.</p>	<p>Art. 18. A concessionária do STFC na modalidade Local <u>deverá ofertar</u> Plano de Atendimento Rural Complementar (PAR-C), nas formas de pagamento pré-paga e pós-paga, de forma não discriminatória, nos termos dos Anexos I e II a este Regulamento, nas regiões situadas à distância geodésica igual ou inferior a 30 (trinta) km dos limites de uma localidade-sede municipal.</p> <p>§1º O PAR-C referido no <i>caput</i> deverá ser disponibilizado no prazo de até 90 (noventa) dias a partir da cobertura da região pela prestadora detentora <u>das obrigações decorrentes do processo licitatório visando a outorga de autorização de uso das subfaixas de radiofrequências de 451 MHz a 458 MHz e de 461 MHz a 468 MHz, conforme o disposto no §2º do Art. 9º do PGMU.</u></p> <p>(...)</p> <p>§3º Nas regiões referidas no <i>caput</i> onde não houver cobertura, a concessionária :</p> <p>I – deverá ofertar o Plano de Atendimento Rural Suplementar (PAR-S), nos termos deste Regulamento;</p> <p>II – nas situações em que a instalação no domicílio do consumidor possibilitar a prestação do STFC, deverá ofertar o PAR-C.</p>

5.16. Ademais, com o objetivo de melhorar a redação, deixando mais clara a obrigação de oferta do Plano de Atendimento Rural Suplementar (PAR-S) pela concessionária, foi proposta a mudança na redação do *caput* do art. 20, conforme abaixo.

Anexo ao Informe nº 489/2011/UNPCP-PBCPP/UNPC-PBCP/SUN-SPB	Alterações proposta neste Informe
Art. 20. A concessionária do STFC na modalidade Local deverá adotar providências para disponibilizar Plano de Atendimento Rural Suplementar (PAR-S), de forma não discriminatória, nas áreas consideradas fora da ATB, concomitantemente com a oferta do PAR-C.	Art. 20. A concessionária do STFC na modalidade Local <u>deverá oferecer</u> Plano de Atendimento Rural Suplementar (PAR-S), de forma não discriminatória, nas áreas consideradas fora da ATB, concomitantemente com a oferta do PAR-C.

5.17. Em continuidade ao detalhamento das alterações propostas, a redação do art. 28 da Minuta foi alterada com o intuito de melhorar a leitura do dispositivo e fazer referência ao disposto no PGMU no tocante ao fornecimento de infraestrutura às prestadoras sujeitas às metas de acesso rural. O quadro abaixo detalha a mudança no texto.

Anexo ao Informe nº 489/2011/UNPCP-PBCPP/UNPC-PBCP/SUN-SPB	Alterações proposta neste Informe
Art. 28. O VMA será definido nos termos do Edital de licitação da expedição de autorização do uso das subfaixas de radiofrequência de 451 MHz a 458 MHz e de 461 MHz a 468 MHz.	Art. 28. O VMA <u>terá o seu valor</u> definido <u>no procedimento</u> de expedição de autorização do uso das subfaixas de radiofrequência de 451 MHz a 458 MHz e de 461 MHz a 468 MHz, <u>atendendo ao disposto no Art. 3º, III do PGMU.</u>

5.18. Por fim, algumas alterações estão sendo propostas para os Anexos I e II do Regulamento, que trazem a descrição dos planos PAR-C nº 001 (Pré-Pago) e PAR-C nº 002 (Pós-Pago), respectivamente, cuja oferta deverá ser realizada pelas concessionárias do STFC na modalidade Local.

5.19. No tocante ao Anexo I, as alterações consistiram basicamente na descrição mais detalhada das regras tarifárias em substituição às tabelas com os valores adotados, ou seja, a descrição da estrutura tarifária dos planos. Nesse sentido, foi definido que o valor máximo do Minuto para chamadas do STFC na modalidade Local para o plano PAR-C 001 será obtido a partir de um percentual em relação ao Minuto do Plano Básico do STFC. A proposta anterior definia um valor fixo para o minuto, entretanto, entende-se que a definição do valor final carece de maiores discussões e análises, que poderão ser subsidiadas pelas contribuições a serem apresentadas na Consulta Pública.

5.20. Em relação ao Anexo II, as alterações mais relevantes se aplicam à estrutura tarifária do plano, onde as tabelas com os valores foram substituídas pela descrição das regras tarifárias. Em linhas gerais, a proposta ora apresentada introduz o conceito de Compromisso Mínimo Mensal equivalente ao consumo de 100 minutos em chamadas da modalidade Local, já considerada a cobrança de VMA. O Compromisso substitui a Assinatura, considerando que o seu objetivo é a remuneração da prestadora pela franquia de minutos oferecida ao consumidor. Ressalta-se que o plano pós-pago tem o potencial de oferecer maiores benefícios àqueles que possuem um consumo mais elevado e, por outro lado, garante uma receita mensal garantida para a prestadora.



5.20.1. Adicionalmente, o valor do minuto excedente à franquia foi definido como aquele do Plano Básico do STFC acrescido da cobrança do VMA, nos termos do Regulamento. Entende-se que a definição de uma franquia fixa, ao contrário da proposta anterior, que utilizava uma fórmula para calculá-la, apresenta-se como melhor opção para submissão à Consulta Pública.

5.20.2. Há de se ressaltar também que a definição das regras tarifárias buscou atender duas premissas adicionais, quais sejam: i) considerar as práticas atuais de mercado em relação à oferta de planos de serviço pré e pós-pagos de serviços de telecomunicações; ii) buscar implementar planos onde o STFC prestado fora da ATB seja cobrado da mesma forma que dentro da ATB acrescida a devida remuneração pelos meios adicionais necessários para o atendimento.

## 6. CONCLUSÃO

6.1. Diante do exposto, propõe-se a aprovação da Minuta de Regulamento sobre a Prestação do STFC fora da ATB, por parte do Conselho Diretor e sua posterior submissão à Consulta Pública, na forma do que prevê o art. 45 do Regimento Interno da Anatel.

## 7. RELAÇÃO DE ANEXOS

7.1. Anexo I - Proposta de Consulta Pública;

7.2. Anexo II - Cópia de Carta do Conselho de Usuários de Piracicaba, protocolizada sob o nº 53504.002565/2009;

7.3. Anexo III - Contribuições à Consulta Interna nº 539/2011.

## 8. ASSINATURAS

RESP. PELA ELABORAÇÃO	GERENTE	GERENTE-GERAL
DOMINGOS SÁVIO BESSA VIANA	PATRÍCIA RODRIGUES FERREIRA - PBCPP	PAULA FONTELLES DO VALLE Gerente-Geral de Competição
LUIZ FERNANDO DA CUNHA PEREIRA	FABRÍCIO LEOPOLDO OLIVEIRA K. NEVES - UNPCP	
SUPERINTENDENTES		DATA
<p style="text-align: center;">ROBERTO PINTO MARTINS Superintendente de Serviços Públicos</p> <p style="text-align: center;">JOSÉ GONÇALVES NETO Superintendente de Universalização</p>		
De Acordo. <u>Encaminhe-se ao Conselho Diretor</u>		